



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**LEI Nº 5.155/2014**

**Autoriza o Poder Executivo a realizar atendimento psicológico e social às famílias de vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção, por parte do Poder Executivo.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá prestar atendimento psicossocial às famílias e vítimas de acidentes naturais, calamidades (enchentes e alagamentos) e eventos de grandes proporções.

**§1º** Consistirá o atendimento psicossocial, para os fins desta Lei, no assessoramento de assistência social e aconselhamento psicológico, buscando solução imediata às questões pertinentes a cada caso e auxiliando na recuperação plena dos assistidos.

**§ 2º** As Equipes de Atendimento Psicossocial serão integradas por bacharéis nas áreas de Serviço Social e Psicologia, devidamente inscritos nos respectivos conselhos profissionais.

**§ 3º** As equipes poderão contar com acadêmicos das mesmas áreas, para atuarem como estagiários sob a orientação e supervisão dos profissionais.

**Art. 2º** Serão atribuições das Equipes de Atendimentos Psicossocial o apoio social e psicológico aos familiares e vítimas de catástrofes ou acidentes de origem natural, especialmente aqueles eventos considerados graves pela Defesa Civil, a atuação em ocorrências que envolvam aspectos de caráter psicológico ou situações sociais problemáticas, com os seguintes objetivos:

I - encontrar solução ou atenuar problemas de ordem psicossocial;

II - promover a integração entre o atendimento psicossocial e a atividade de Defesa Civil;

III - encaminhar as partes aos órgãos competentes para tratamento específico, quando os problemas de ordem psicossocial não encontrarem solução na esfera de atuação das equipes;

IV - ajudar na construção de um novo projeto de vida para as vítimas;

V - encaminhamento e inclusão das vítimas na rede municipal de serviços;

VI - oficinas terapêuticas;

VII - indicar medidas e sugestões aos órgãos envolvidos;

**Art. 3º** Serão elaborados relatórios sobre todas as atividades das Equipes para fins estatísticos.

**Art. 4º** Fica autorizada a celebração de convênios com universidades públicas e privadas, prefeituras municipais e demais órgãos que disponibilizem os profissionais citados.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

**MARCOS BRUNO BASTOS**  
Presidente